

ANEXO VI:FÓRMULA DE CÁLCULO DOS DIAS DE PROPOSTA PELA PROVEDORA AO IGEFE, A VIGORAR A PARTIR DE JAN DE 2019

$$\text{Horas totais}/5\text{dias}\times 22\text{dias dias úteis}*/5**$$

*sempre 22 dias úteis

**5h corresponde a um dia

-5h diárias darão direito a 30 dias. Assim, o docente A que trabalha 16h letivas apenas num agrupamento terá 30 dias por trabalhar 25h semanais (letivas e não letivas)

-O docente B que trabalha as mesmas horas em dois agrupamentos, devido à fórmula de cálculo não ser matematicamente certa, terá apenas 22,5 dias de descontos.

Professor B: Tem 10 h letivas no Agrupamento X e 6h letivas no Agrupamento Y.

O agrupamento X, fará os seguintes cálculos:

10h letivas $\times 35/22 = 16$ horas letivas e não letivas

16h/5 dias= 3,2 carga diária

$3,2 \times 22/5$ (valor de horas correspondente a 1 dia)= **14 dias de descontos**

O agrupamento Y fará os seguintes cálculos:

6h letivas $\times 35/22 = 9,5$ horas letivas e não letivas

9,5h/5 dias= 1,9 carga diária

$1,9 \times 22/5 = 8,3$ **8,5 dias de descontos**

Professor A: 16h letivas e 30 dias de descontos. Professor B: 16h letivas e 22,5 dias de descontos

Matematicamente

errada:

GRAVE!

A fórmula também não é proporcional, pois um docente que trabalhe 15h letivas trabalha 24h semanais. Logo, por trabalhar menos de 5h por dia aplica-se a fórmula:

$24h/5=4,8h$ diárias X 22 dias úteis= $105,6/5$ (5h correspondem a 1 dia= 21 dias de descontos.

O docente trabalha menos 1 hora por semana e tem menos 9 dias de descontos por mês!

Uma fórmula matemática que resulta e respeita que cada 5h contam um dia e é proporcional é:

$$24h*(letivas e não letivas)X30/25^*$$

*24h são um exemplo a adaptar à carga semanal letiva + não letiva de cada docente.

**25H semanais correspondem a 30 dias na função pública, assim como 30h correspondem a 30 dias no privado.

Seria de todo conveniente que o IGEFE, no momento de esclarecer as escolas, incluísse no ofício uma fórmula matemática correta, que não fosse lesiva e respeitasse a igualdade, porque um docente com o mesmo número de horas deve ter o mesmo dia de número de descontos, quer trabalhe apenas num agrupamento, quer trabalhe em dois, e a fórmula proposta pela provedoria da justiça *horas totais/5X22/5* não cumpre esse objetivo. Além disso, a fórmula de cálculo deve respeitar o princípio da proporcionalidade.

Nota: os professores, exceto os das AEC, não celebram contratos a tempo parcial, logo devem ter sempre 30 dias, independentemente do número de horas que constem nos contratos. Assim, a fórmula de cálculo deve ser corrigida, para ser aplicada aos professores de AEC, que celebram contratos a tempo parcial.

Exm.º Senhor
Presidente do Conselho Diretivo
do IGEFE – Instituto de Gestão Financeira
da Educação, IP
Av. 24 de julho, n.º 134
1399-029 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

10519/2016/IGeFE/NJ
25672/17/IGeFE/NJ

S-PdJ/2018/16326 – 07/08/2018
Q/3680/2016 (UT4)

Assunto: Declarações à segurança social de tempos de trabalho. Docentes a tempo parcial.

1. Reporto-me às comunicações em referência, sobre a questão da declaração à segurança social de tempos de trabalho dos docentes a tempo parcial.

2. Como será certamente do conhecimento desse Instituto, o Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro (que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social) foi alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho, que aditou ao artigo 16.º o n.º 6, com o seguinte teor:

“6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nas situações em que o período normal de trabalho a tempo completo do setor de atividade seja de 35 horas semanais ou inferior, a prestação de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho é declarada nos seguintes termos:

- a) Um dia de trabalho por cada conjunto de cinco horas;*
- b) Meio dia de trabalho nos casos em que o número de horas de trabalho, excedente de múltiplos de cinco, for igual a dois e meio ou inferior e, nos restantes casos, mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês”.*

Esta alteração produz efeitos a 1 de janeiro de 2019 (cf. artigo 8.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 6/2018).

3. Foi, deste modo, acolhida a sugestão formulada pela Provedoria de Justiça à Senhora Secretária de Estado da Segurança Social, no sentido de se prever uma regra de cálculo dos tempos de trabalho dos trabalhadores a tempo parcial justa e proporcional à aplicável aos trabalhadores a tempo completo, quando a duração normal de trabalho semanal a tempo completo corresponda a 35 horas.

4. Assim, e considerando que este órgão do Estado continua a receber queixas demonstrativas de uma grande disparidade de procedimentos adotados pelas escolas nesta matéria¹, afigura-se essencial que esse Instituto divulgue orientações claras a este respeito, das quais deve constar que:

a) O período normal de trabalho semanal dos docentes é de 35 horas e integra uma componente letiva e uma componente não letiva, desenvolvendo-se em cinco dias de trabalho (artigo 76.º, n.s. 1 e 2, do Estatuto da Carreira Docente);

b) O período normal de trabalho semanal dos docentes colocados em horário incompleto é aferido *proporcionalmente* à respetiva componente letiva, considerando que o período normal de trabalho semanal de 35 horas corresponde a 25 ou 22 horas letivas semanais, consoante se trate, respetivamente de docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico ou dos demais ciclos e níveis de ensino (artigo 77.º do Estatuto da Carreira Docente);

c) O número de horas de trabalho *diário* dos docentes colocados em horário incompleto é apurado mediante a divisão por 5 do período normal de trabalho semanal dos docentes;

d) Para efeitos da aplicação do artigo 16.º, n.º 6, do Decreto Regulamentar n.º 110-A/2011, de 3 de janeiro, na redação conferida pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho, e considerando que a duração da prestação de trabalho dos docentes se mantém inalterada durante a vigência do contrato, o número *mensal* de horas de trabalho é apu-

¹ Escolas há que desvalorizam a componente não letiva para esse efeito, enquanto outras fazem depender o número de dias declarados à segurança social em cada mês do número de dias úteis que o mês, em concreto, compreendeu.



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

rado mediante a multiplicação do número *diário* de horas de trabalho por 22 dias úteis², sendo declarados:

- a) Um dia de trabalho por cada conjunto de cinco horas;
- b) Meio dia de trabalho nos casos em que o número de horas de trabalho, excedente de múltiplos de cinco, for igual a dois e meio ou inferior e, nos restantes casos, mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês.

Nestes termos, no uso da competência delegada prevista no artigo 21.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto do Provedor de Justiça (Lei n.º 9/91, de 9.4, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2013, de 18.2), solicito a V.Ex.^a que se digne promover a ponderação da divulgação de orientações sobre esta matéria.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,

(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)

² A média mensal de dias úteis é de 21,6, valor que deve ser arredondado para 22, porquanto:

- 5 dias úteis*52 semanas:=260 dias úteis anuais
- 260/ 12 meses = 21,6